DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Bofete

bofete.sp.gov.br | Sexta-feira, 25 de setembro de 2026 | Ano VI | Edição nº 1109

Publicações Oficiais do Município de Bofete, conforme Lei Complementar nº 109, de 08 de Fevereiro de 2021



MUNICÍPIO DE BOFETE

Departamento de Turismo 3
Conselhos Municipais 3
Conselho Municipal de Turismo - COMTUR 3

Departamento de Licitação 7
Licitações e Contratos 7
Decisão do Prefeito 7

Departamento de Recursos Humanos 19
Atos de Pessoal 19
Portarias 19

DEPARTAMENTO DE TURISMO

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Turismo - COMTUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ 46.634.143/0001-56
Rua 9 de Julho, 290, Centro, Bofete/SP
www.bofete.sp.gov.br

Portaria nº 6591 de 24 de setembro de 2026.

Dispõe sobre a atualização da composição dos Membros do Conselho Municipal de Turismo COMTUR – e dá outras providências.

Eugênio Carlos Alves, Prefeito Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a substituição dos Diretores Municipais que não fazem mais parte do quadro de funcionários desta prefeitura, e da atualização de membros da sociedade civil;

RESOLVE:

Art. 1º. Atualizar a composição do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e nomear os seguintes membros:

I – CAMILLA SOARES DE ALMEIDA DA SILVEIRA, representante do segmento previsto na alínea "a", inciso I, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **À DEFINIR;**

II – À DEFINIR, representante do segmento previsto na alínea "b", inciso I, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **À DEFINIR;**

III – ALINE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, representante do segmento previsto na alínea "c", inciso I, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **À DEFINIR;**

IV – JÉSSICA NAZIOZENO DOS ANJOS ROCHA, representante do segmento previsto na alínea "d", inciso I, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **À DEFINIR;**

V – CRISTIANO INÁCIO DA SILVA, representante do segmento previsto na alínea "e", inciso I, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e sua suplente **CRISLAINE VISNOVESKI DE OLIVEIRA;**

VI – À DEFINIR, representante do segmento previsto na alínea "f", inciso I, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **À DEFINIR;**

VII – RAFAEL MODOLIN, representante do segmento previsto na alínea "a", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **VALÉRIA ROSA SANTANA CELIDONIO;**

VIII – AZELINDO ZAPALLA NETO, representante do segmento previsto na alínea "b", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **VALDIR APARECIDO CELIDONIO;**

IX – À DEFINIR, representante do segmento previsto na alínea "c", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **À DEFINIR;**

X – ANGERSON DA SILVA ALVES, representante do segmento previsto na alínea "d", inciso II,

Assinado por 2 pessoas: CAMILLA SOARES DE ALMEIDA DA SILVEIRA e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/FFEA775E6A834A59BF42BE91FAD08C32

do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **À DEFINIR;**

XI – ELIANA BELIZÁRIO SILVA, representante do segmento previsto na alínea "e", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **À DEFINIR;**

XII – ADRIANA APARECIDA PEREIRA, representante do segmento previsto na alínea "f", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e sua suplente **TASSIA MENDES PEREIRA;**

XIII – LAURINDO MACEDO DA SILVA, representante do segmento previsto na alínea "g", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e sua suplente **SANDRA SALVADOR DA SILVA;**

XIV – CLÁUDIA REGINA PEREIRA RIBEIRO, representante do segmento previsto na alínea "h", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e sua suplente **CLAUDINEZ FELIPE RAMOS**;

XV – ROBSON FRACARO, representante do segmento previsto na alínea "i", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e sua suplente **VANESSA VAZ DE ANDRADE OLIVEIRA;**

XVI – ROSANA BERTONI PERRICONE, representante do segmento previsto na alínea "j", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **SALVADOR MESSIAS PERRICONE;**

XVII – JAQUELINE SOARES TRINDADE representante do segmento previsto na alínea "k", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **JOB APARECIDO VIEIRA DE CAMARGO**;

XVIII – JÚLIO CÉSAR PRADO, representante do segmento previsto na alínea "l", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e sua suplente **TATIANE APARECIDA PRADO;**

XIX – FABIANA IMOTO AMADEO, representante do segmento previsto na alínea "m", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023, e seu suplente **À DEFINIR;**

XX – Dr.ª SIMONE ALVES FIRMINO, representante do segmento previsto na alínea "a", inciso III, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023;

XXI – DIOGO CELESTINO PEREIRA, representante do segmento previsto na alínea "b", inciso III, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023.

Art. 2º. A direção do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR ficará assim constituída:

I – ANGERSON DA SILVA ALVES - Presidente do COMTUR, representante do segmento previsto na alínea "d", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023;

II – ROSANA BERTONI PERRICONE - Vice-Presidente do COMTUR, representante do segmento previsto na alínea "j", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023;

Assinado por 2 pessoas: CAMILLA SOARES DE ALMEIDA DA SILVEIRA e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/FFEA775E6A834A59BF42BE91FAD08C32

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
CNPJ 46.634.143/0001-56
Rua 9 de Julho, 290, Centro, Bofete/SP
www.bofete.sp.gov.br

III – FABIANA IMOTO AMADEO - Secretário Executivo do COMTUR, representante do segmento previsto na alínea "m", inciso II, do art. 2º da Lei Municipal nº 2.344/2023;

IV – LAURINDO MACEDO DA SILVA - Secretário Adjunto do COMTUR, representante do segmento garantido pela alínea "g", inciso II, art. 2º da Lei Municipal nº 2344/2023.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bofete, 24 de setembro de 2026.

EUGÊNIO CARLOS ALVES
Prefeito Municipal

CAMILLA SOARES DE ALMEIDA DA SILVEIRA
Diretora Municipal de Turismo

Em formato digital, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município conforme legislação vigente.

Assinado por 2 pessoas: CAMILLA SOARES DE ALMEIDA DA SILVEIRA e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/FFEA775E6A834A59BF42BE91FAD08C32

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
FFEA775E6A834A59BF42BE91FAD08C32

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- Assinante: CAMILLA SOARES DE ALMEIDA DA SILVEIRA em 24/09/2026 13:30:00
  CPF:***.***-.388-30 Cargo: DIRETOR DE DEPARTAMENTO
  Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT
- Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 24/09/2026 15:49:00
  CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
  Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/FFEA775E6A834A59BF42BE91FAD08C32

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ: 46.634.143/0001-56

End.: Rua IX de Julho, 290, Centro, Bofete/SP

Sítio oficial: www.bofete.sp.gov.br / Tel.: (14) 3883-9300

RELATÓRIO DE DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 05/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 68/2026

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA RUA VEREADOR ANTONIO EBÚRNEO, NO MUNICÍPIO DE BOFETE/SP.

Recorrente: DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda. – CNPJ nº 57.623.761/0001-17.

Recorrida: Rancho da Colina Pavimentadora Ltda. – CNPJ nº 11.088.761/0001-63.

Assunto: Recurso administrativo contra a decisão de habilitação – qualificação econômico-financeira (certidão negativa de falência).

EMENTA: LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. RECURSO CONTRA ATO DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, COM ABRANGÊNCIA ESTADUAL, NOS TERMOS DO ITEM 6.4.3, "A", DO EDITAL. RESSALVA DE COMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA EPROC DECORRENTE DA MIGRAÇÃO DE SISTEMAS DO TRIBUNAL. LIMITAÇÃO DE ABRANGÊNCIA, E NÃO CONDIÇÃO DE VALIDADE DO DOCUMENTO. INABILITAÇÃO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 5º, 12, III, 64 E 69, II, DA LEI Nº 14.133/2021. DILIGÊNCIA CONFIRMATÓRIA DE FATO PREEXISTENTE. ALEGADO "EFEITO CASCATA" SEM SUPORTE FÁTICO OU JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO E DO RESULTADO DO CERTAME.

PARTE I – RELATÓRIO E MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

(art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., segunda classificada na Concorrência Presencial nº 005/2026, contra a decisão proferida na sessão pública de 17 de setembro de 2026, que declarou habilitada e vencedora a empresa Rancho da Colina Pavimentadora Ltda., primeira colocada.

Segundo a Recorrente, a certidão de falência apresentada pela Recorrida teria natureza "condicional e incompleta", porque o próprio documento, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, registra ser necessário complementá-lo com a certidão "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível". Acrescenta que esta segunda certidão, por sua vez, remete à "Certidão de Distribuição Cível

Assinado por 2 pessoas: DAVI ALVES e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30

em Geral – SAJ SGC", o que configuraria um "efeito cascata" de complementações não atendidas. Invoca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, qualifica a falha como insanável e pede a inabilitação da Recorrida, com sua própria convocação como segunda colocada.

O Edital foi publicado em 21 de agosto de 2026 e retificado em 28 de agosto de 2026, com sessão pública realizada em 17 de setembro de 2026, conduzida pelo Agente de Contratação designado pela Portaria nº 6.414/2026. O recurso, embora endereçado diretamente ao Prefeito Municipal, foi recebido e processado na forma do item 12.4 do Edital e do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que atribuem ao agente que presidiu a sessão o juízo de reconsideração. O equívoco de endereçamento não prejudica o conhecimento do recurso.

Em contrarrazões, assinadas digitalmente em 23 de setembro de 2026, a Recorrida sustenta que o item 6.4.3, alínea "a", do Edital e o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021 exigem apenas a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede ou por sítio oficial, documento que foi apresentado; que a Recorrente não impugnou o Edital no prazo dos itens 4.1 e 4.2; que a ressalva constante da certidão não revela a existência de nenhum feito falimentar; e que incide o formalismo moderado previsto nos arts. 12, III, e 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Subsidiariamente, requer que eventual dúvida seja resolvida por diligência, nos termos dos itens 9.7 e 9.8 e da Nota 03 do Edital. Pede o desprovimento do recurso e o prosseguimento do certame.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

O recurso é cabível, pois se dirige contra ato de habilitação de licitante, hipótese prevista no art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital. A Recorrente, segunda classificada, tem legitimidade e interesse, uma vez que o eventual provimento lhe permitiria ser convocada.

Quanto ao prazo, a intimação ocorreu na própria sessão pública de 17 de setembro de 2026 (quinta-feira). Excluído o dia do começo, como determina o item 14.6 do Edital, o prazo de três dias úteis previsto no item 12.3 correu em 18, 21 e 22 de setembro de 2026, e o recurso foi protocolado em 21 de setembro de 2026. É, portanto, tempestivo.

Consta da ata da sessão pública a manifestação imediata da intenção de recorrer, exigida pelo art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e pelos itens 12.1 e 12.2 do Edital.

Assinado por 2 pessoas: DAVI ALVES e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30

As contrarrazões também são tempestivas. O item 12.3.1 do Edital estabelece que o prazo das demais licitantes começa a correr do término do prazo da recorrente, o que situa o termo final em 25 de setembro de 2026, e o documento foi assinado digitalmente em 23 de setembro de 2026, embora datado de 24 de setembro. Em qualquer das datas, a manifestação é tempestiva.

Registre-se que o recurso tem efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente (art. 168 da Lei nº 14.133/2021), razão pela qual a adjudicação e a homologação aguardam o desfecho desta instância, como preveem os itens 11.2 e 11.3 do Edital.

3. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A questão é uma só: saber se a certidão de falência apresentada pela Recorrida atende ao item 6.4.3, alínea "a", do Edital, ou se a sua aceitação dependia da apresentação de outras certidões que o instrumento convocatório não mencionou. O recurso não afirma, nem demonstra, que exista contra a Recorrida qualquer pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial. A impugnação é exclusivamente documental e se limita à alínea "a" do item 6.4.3; o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis exigidos na alínea "b" não foram questionados.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. O que o Edital e a lei exigiram

O item 6.4.3, alínea "a", do Edital, reproduzido de forma idêntica no item 11 do Termo de Referência, exige:

> *"Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou por sítio oficial, com validade conforme nela expressa ou 90 (noventa) dias se omissa. Em caso de certidão positiva de recuperação judicial, comprovar que o pedido de recuperação judicial já foi acolhido/homologado judicialmente."*

A cláusula reproduz, com fidelidade, o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a habilitação econômico-financeira "será restrita à apresentação" dos documentos ali enumerados, entre eles a "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante". O rol é fechado. A Administração não pode acrescentar documentos por conta própria no momento do julgamento, e tampouco pode fazê-lo a pedido de licitante, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, expressamente previstos no art. 5º da mesma lei.

A Recorrida apresentou a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (pedido nº 0099827103), emitida em 26 de agosto de 2026, que certifica

Assinado por 2 pessoas: DAVI ALVES e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
CNPJ: 46.634.143/0001-56
End.: Rua IX de Julho, 290, Centro, Bofete/SP
Sítio oficial: www.bofete.sp.gov.br / Tel.: (14) 3883-9300

"NADA CONSTA" quanto a pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais distribuídos em nome da empresa até 25 de agosto de 2026. O documento tem abrangência estadual, alcança todas as comarcas e foros cadastrados no sistema SAJ, inclusive a comarca da sede da licitante, e contém assinatura digital do Tribunal. Como não indica prazo de validade, aplica-se o prazo de 90 dias previsto no próprio item 6.4.3, "a", e na Nota 02 do Edital, de modo que estava vigente na data da sessão, atendendo à regra do Edital segundo a qual todos os documentos deverão ter vigência até o dia previsto para a realização da concorrência.

Sob o ângulo estritamente formal, portanto, o documento exigido foi apresentado, pelo órgão competente, dentro da validade e com resultado negativo.

4.2. O significado da ressalva constante da certidão

A ressalva não deve ser tratada como texto padronizado desprovido de consequência, como sugerem as contrarrazões. Ela tem causa concreta: o Tribunal de Justiça de São Paulo vem migrando a tramitação dos processos de primeiro grau do sistema SAJ para o sistema EPROC, e sua página oficial de certidões orienta que, desde 5 de novembro de 2025, a Certidão de Distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações seja complementada pela certidão "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível", emitida pelo EPROC.

Isso quer dizer que a certidão apresentada é verdadeira e válida quanto ao que certifica, isto é, a inexistência de feitos falimentares na base do sistema SAJ, mas não alcança, por si só, eventuais feitos distribuídos diretamente no EPROC. Trata-se de limitação de abrangência da base consultada, e não de condição suspensiva ou resolutiva de validade do documento. A certidão não é falsa, não está vencida e não perde a fé pública por conter a advertência.

Dessa constatação decorrem duas conclusões, que precisam ser mantidas juntas. A primeira é que a Recorrida não pode ser inabilitada por não ter apresentado a certidão do EPROC, porque o Edital não a exigiu e porque todas as licitantes foram julgadas segundo o mesmo critério objetivo, publicado previamente. Inabilitar agora, com base em documento não previsto, equivaleria a alterar a regra após a abertura dos envelopes, o que feriria justamente a isonomia e a vinculação ao edital que a Recorrente invoca. A segunda é que a Administração também não pode ignorar a limitação de abrangência, porque a finalidade do art. 69, II, é verificar a inexistência de processo falimentar contra quem será contratado. O caminho que concilia as duas conclusões está previsto na própria lei: a diligência.

Assinado por 2 pessoas: DAVI ALVES e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30

4.3. O alegado "efeito cascata"

A tese de uma cadeia sucessiva e interminável de certidões não se sustenta. Em primeiro lugar, a certidão do EPROC reproduzida à página 3 do recurso foi emitida em nome da própria Recorrente, na modalidade "ações cíveis em geral", e nada informa sobre a Recorrida. Serve apenas para ilustrar o modelo do documento.

Em segundo lugar, a advertência nela contida, de complementação com a "Certidão de Distribuição Cível em Geral – SAJ SGC", refere-se à contrapartida, no sistema SAJ, da mesma pesquisa de ações cíveis em geral. Os dois sistemas complementam-se reciprocamente: cada certidão remete à base do outro sistema, e não a uma terceira, quarta ou quinta certidão. Para a finalidade do art. 69, II, a base SAJ já está coberta pela certidão específica de falências apresentada pela Recorrida, bastando verificar a base EPROC. A exigência da certidão de ações cíveis em geral do SAJ, por outro lado, abrangeria todo e qualquer processo cível contra a licitante, o que ultrapassa, e muito, a certidão de feitos sobre falência prevista em lei.

4.4. Diligência confirmatória

O art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 9.7, "a", do Edital, admite, em sede de diligência, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que se refiram a fatos existentes à época da abertura da sessão. É exatamente o caso: não se trata de aceitar documento novo destinado a suprir exigência não cumprida, mas de confirmar, em base pública do mesmo órgão emissor, o alcance do documento que foi regularmente apresentado.

O próprio instrumento convocatório disciplina esse caminho. A Nota 01 do item 6.4.2 estabelece que a verificação, pelo órgão promotor do certame, nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova para fins de habilitação. O item 6.5 faculta ao Agente de Contratação verificar informações e obter documentos nesses sítios, com juntada ao processo. O item 9.8 reproduz a regra de saneamento do art. 64, § 1º, e a Nota 03 determina a aplicação do entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário.

Esse entendimento foi fixado no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), segundo o qual a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele que comprova condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, e que deixou de ser juntado por equívoco ou falha, cabendo ao agente de contratação solicitá-lo e avaliá-lo. A orientação foi reiterada no Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman) e expressamente estendida ao regime da

Assinado por 2 pessoas: DAVI ALVES e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30

Lei nº 14.133/2021 no Acórdão nº 988/2022 – Plenário (Rel. Min. Antonio Anastasia). Com mais razão se aplica quando a própria Administração pode obter a informação em sítio oficial, sem qualquer participação da licitante, possibilidade que o item 6.4.3, "a", a Nota 01 e o item 6.5 do Edital expressamente admitem.

Em cumprimento a essas disposições, e com fundamento específico na Nota 01 e no item 6.5 do Edital, este Agente de Contratação promoveu diligência junto ao portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e obteve a certidão "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível", do sistema EPROC, em nome de Rancho da Colina Pavimentadora Ltda., CNPJ nº 11.088.761/0001-63 nº 2640293, emitida em 24/09/2026, cujo resultado não aponta pedido de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial em nome da empresa. O documento foi juntado anexo a este relatório, e disponibilizado às licitantes, em atenção à publicidade exigida pelo item 9.8.

A diligência confirma, por fonte oficial e independente, a condição exigida pelo Edital. Não houve criação de exigência, nem vantagem à Recorrida, nem prejuízo às demais licitantes. Registra-se, ainda, que nenhuma outra licitante foi inabilitada neste certame pela ausência de certidão do sistema EPROC.

4.5. Formalismo moderado e consequências práticas da decisão

Ainda que se entendesse existir alguma insuficiência no documento, a solução não seria a inabilitação, e o próprio Edital o diz: segundo o item 14.4, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Nenhum desses valores é afetado quando a condição exigida está comprovada por fonte oficial. O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante não importará seu afastamento da licitação, e o art. 64, § 1º, autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 357/2015 – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), assentou que o formalismo moderado deve orientar a condução dos certames, em favor da seleção da proposta mais vantajosa. No mesmo sentido é a orientação há muito consolidada no Superior Tribunal de Justiça (MS nº 5.418/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo), segundo a qual o formalismo do procedimento licitatório não autoriza o afastamento de licitante por omissões ou defeitos irrelevantes.

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige que a decisão administrativa considere suas consequências práticas. A inabilitação afastaria a proposta de menor preço

Assinado por 2 pessoas: DAVI ALVES e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30

global sem que houvesse qualquer indício de risco à execução do contrato, e o faria com base em exigência que o Edital não continha. O art. 22 da mesma lei, por sua vez, recomenda considerar as dificuldades reais do gestor e do administrado, e a transição de sistemas do Tribunal de Justiça é circunstância recente, que tem gerado dúvida generalizada entre licitantes e órgãos públicos.

Por fim, a circunstância de a Recorrente não ter impugnado o Edital não gera, por si só, a preclusão do recurso, pois este questiona a aplicação da regra no julgamento da habilitação. Observa-se, porém, que a pretensão recursal consiste, na prática, em ampliar a exigência editalícia, providência que só poderia ter sido buscada pela via da impugnação, até o terceiro dia útil anterior à data de recebimento das propostas, nos termos dos itens 4.1 e 4.2 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. O item 4.2, aliás, prevê expressamente a decadência do direito de impugnar os termos do Edital após esse prazo.

4.6. Avaliação de riscos

A tabela a seguir sintetiza os riscos identificados e as medidas adotadas ou recomendadas para mitigá-los.

Risco	Instância	Nível após mitigação	Medida mitigadora
Representação da Recorrente ao Tribunal de Contas (art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021)	TCESP	Baixo	Decisão motivada, com enfrentamento expresso da tese recursal e juntada da certidão obtida em diligência.
Mandado de segurança contra a manutenção da habilitação	Poder Judiciário	Baixo	Prova documental pré-constituída de que não há feito falimentar em nenhum dos sistemas do TJSP; observância do Edital.
Contratação de empresa com processo falimentar não detectado na base SAJ	Controle Interno / TCESP	Baixo	Certidão do EPROC obtida de ofício; verificação da manutenção das condições de habilitação na assinatura do contrato (art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/2021 e item 10.6 do Edital).
Alegação de quebra de isonomia no julgamento da habilitação	TCESP / Ministério Público	Baixo	Mesmo critério aplicado a todas as licitantes; conferência de que nenhuma outra foi inabilitada pelo mesmo motivo.
Responsabilização pessoal dos agentes (art. 28 da LINDB; Lei nº 8.429/1992)	Ministério Público / TCESP	Remoto	Atuação de boa-fé, fundada em norma expressa do Edital e da lei, sem dolo ou erro grosseiro, com registro integral da motivação nos autos.

Como medida preventiva para os próximos certames, recomenda-se que os modelos de edital do Município passem a exigir expressamente, para empresas sediadas no Estado de São Paulo, a certidão de

Assinado por 2 pessoas: DAVI ALVES e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
CNPJ: 46.634.143/0001-56
End.: Rua IX de Julho, 290, Centro, Bofete/SP
Sítio oficial: www.bofete.sp.gov.br / Tel.: (14) 3883-9300

falências, concordatas e recuperações do sistema SAJ acompanhada da certidão "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível" do sistema EPROC, enquanto perdurar a orientação do Tribunal de Justiça. A medida elimina a margem de controvérsia verificada neste procedimento. Na mesma revisão, convém harmonizar o item 11.1 do Termo de Referência, que veda a participação de empresas em recuperação judicial, com o item 3.5, "a", e o item 6.4.3, "a", do Edital, que a admitem mediante comprovação do acolhimento ou da homologação do plano, solução alinhada à orientação predominante dos órgãos de controle.

5. CONCLUSÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratação **não reconsidera** a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Rancho da Colina Pavimentadora Ltda. e, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **encaminha os autos à autoridade superior**, com manifestação pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

Bofete, 24 de setembro de 2026.

DAVI ALVES DA SILVA
Agente de Contratação
Portaria nº 6.414/2026

Assinado por 2 pessoas: DAVI ALVES e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
CNPJ: 46.634.143/0001-56
End.: Rua IX de Julho, 290, Centro, Bofete/SP
Sítio oficial: www.bofete.sp.gov.br / Tel.: (14) 3883-9300

PARTE II – DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

(art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOFETE, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 11.2, 11.3 e 12.4 do Edital, tendo examinado o recurso administrativo interposto por DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., as contrarrazões apresentadas por Rancho da Colina Pavimentadora Ltda., a manifestação do Agente de Contratação e a certidão obtida em diligência, nos autos da Concorrência Presencial nº 005/2026 (Processo Licitatório nº 68/2026);

CONSIDERANDO que o item 6.4.3, alínea "a", do Edital, em conformidade com o art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, exigiu a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou por sítio oficial, e que a Recorrida apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de abrangência estadual, válida e com resultado negativo;

CONSIDERANDO que o Edital, em sua Nota 01 e no item 6.5, reconhece a consulta a sítios oficiais como meio legal de prova para fins de habilitação, e que a ressalva de complementação pelo sistema eproc decorre da migração de sistemas do Tribunal de Justiça, configura limitação de abrangência da base consultada e não condição de validade do documento, e que sua exigência não constou do instrumento convocatório;

CONSIDERANDO que a diligência realizada nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 confirmou, por fonte oficial, a inexistência de feitos falimentares em nome da Recorrida também no sistema EPROC, o que afasta qualquer dúvida sobre a condição exigida pelo Edital;

CONSIDERANDO que a inabilitação pretendida importaria a aplicação de critério não previsto no Edital, em ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), bem como à regra interpretativa do item 14.4 do Edital, e que o recurso não aponta nenhum fato concreto que comprometa a capacidade econômico-financeira da vencedora;

ACOLHO, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Agente de Contratação, que passam a integrar esta decisão, e **DECIDO**:

Assinado por 2 pessoas: DAVI ALVES e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
CNPJ: 46.634.143/0001-56
End.: Rua IX de Julho, 290, Centro, Bofete/SP
Sítio oficial: www.bofete.sp.gov.br / Tel.: (14) 3883-9300

I – CONHECER do recurso administrativo interposto por DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., por tempestivo e cabível.

II – NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa Rancho da Colina Pavimentadora Ltda., CNPJ nº 11.088.761/0001-63;

III – DETERMINAR o prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 11.2 e 11.3 do Edital, e a posterior convocação da adjudicatária para assinatura do contrato no prazo do item 10.2, condicionada à verificação da manutenção das condições de habilitação na data da assinatura, inclusive mediante certidões atualizadas dos sistemas SAJ e EPROC (art. 92, XVI, da mesma lei e item 10.6 do Edital);

IV – DETERMINAR a intimação das licitantes e a divulgação desta decisão nos meios oficiais utilizados no certame, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município, assegurando-se o acesso de todos os interessados aos autos;

V – RECOMENDAR ao Setor de Licitações que, nos próximos editais, passe a exigir expressamente a certidão de falências, concordatas e recuperações do sistema SAJ acompanhada da certidão "Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) – Cível" do sistema EPROC, enquanto perdurar a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bofete, 24 de setembro de 2026.

EUGÊNIO CARLOS ALVES
Prefeito Municipal de Bofete

Assinado por 2 pessoas: DAVI ALVES e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30

24/09/2026 2640164

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 2640164 **FOLHA: 1 / 1**

CERTIDÃO CíVEL Nº: 2640164
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** no sistema eproc, verificamos **NADA CONSTAR** em nome de:

NOME: RANCHO DA COLINA PAVIMENTADORA LTDA
Raiz do CNPJ: 11.088.761
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SÃO PAULO
Município endereço da sede : LARANJAL PAULISTA
Endereço da sede : AVENIDA AFONSO MATHIAS, N° 33, DISTRITO DE MARISTELA
Finalidade: HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIA

Certidão emitida às 09:28 de 24/09/2026.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a).

São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarca/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados do pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral – SAJ SGC.

A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço https://certidoes.tjsp.jus.br/download - Solicitado por: DAVI ALVES DA SILVA - CPF

Assinado por 2 pessoas: DAVI ALVES e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30
Município de Bofete - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- Assinante: DAVI ALVES em 24/09/2026 11:26:07
  CPF:***.***-.878-66 Cargo: COMPRADOR
  Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT
- Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 24/09/2026 14:16:17
  CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
  Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/3D4295B7F4384D58B62615B61AA79E30

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Atos de Pessoal

Portarias

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ 46.634.143/0001-56
Rua 9 de Julho, 290, Centro, Bofete/SP
www.bofete.sp.gov.br

"Portaria n° 6590
De 24 de setembro de 2026. "

"Dispõe sobre o cancelamento de numeração de Portaria não utilizada.".

Eugênio Carlos Alves, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o controle da numeração das Portarias é de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos;

CONSIDERANDO que alguns números de Portarias foram solicitados por servidores, porém não foram utilizados nem publicadas no Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a sequência numérica e o controle administrativo das Portarias da Prefeitura Municipal de Bofete;

R E S O L V E:

Artigo 1° - Fica **cancelado o número de Portaria abaixo relacionado**, uma vez que foi solicitado e não utilizado para fins de publicação no Diário Oficial do Município:

- **Portaria n° 6576/2026**

Artigo 2°- O Departamento de Recursos Humanos deverá proceder ao devido registro deste cancelamento, para fins de controle interno e arquivamento.

Artigo 3°- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 24 de setembro de 2026.

Adriana dos Santos Moraes
Diretora de Recursos Humanos

Eugênio Carlos Alves
Prefeito Municipal

Assinado por 2 pessoas: EUGENIO CARLOS ALVES e ADRIANA DOS SANTOS MORAES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/78DC34020A864FEB904D6CBB4A2C9EE4

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
78DC34020A864FEB904D6CBB4A2C9EE4

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 25/09/2026 14:42:41
  CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
  Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT
- Assinante: ADRIANA DOS SANTOS MORAES em 25/09/2026 15:45:06
  CPF:***.***-.618-80 Cargo: DIRETOR DE RH
  Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/78DC34020A864FEB904D6CBB4A2C9EE4

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ 46.634.143/0001-56
Rua 9 de Julho, 290, Centro, Bofete/SP
www.bofete.sp.gov.br

Portaria n° 6589
De 25 de setembro de 2026.

"Considerando que o candidato abaixo discriminado, foi habilitado no concurso público 01/2026 e homologado em 02 de julho de 2026".

Eugênio Carlos Alves, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1°- Nomear o Sr. **VICTOR LEONARDO GOMES AMARAL**, do emprego de **ENFERMEIRO**, com salário base de **R$2.797,38** (Dois mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos.) de Provimento Permanente e Temporário do Quadro de Pessoal desta Prefeitura, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Artigo 2°- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 24 de setembro de 2026.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 25 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
MARCIA MARINA ALMEIDA BASSO
Data : 25/09/2026 08:42:09
CPF:***.***-.238-18 Cargo: ENCARREGADA PESSOAL

Marcia Marina Almeida Basso
Encarregada de setor pessoal

Eugênio Carlos Alves
Prefeito Municipal

Assinado por 2 pessoas: MARCIA MARINA ALMEIDA BASSO e EUGENIO CARLOS ALVES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/7D4E319CEB0741F2942A16AAEDE281E1

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
7D4E319CEB0741F2942A16AAEDE281E1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 25/09/2026 14:33:35
CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/7D4E319CEB0741F2942A16AAEDE281E1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ 46.634.143/0001-56
Rua 9 de Julho, 290, Centro, Bofete/SP
www.bofete.sp.gov.br

Portaria n° 6594
De 25 de setembro de 2026.

"Dispõe sobre a alteração da designação de servidora para exercício de função de confiança e dá outras providências. "

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria Municipal de Educação, visando à reorganização da gestão das unidades escolares integrantes da Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO que a servidora **ROSIMEIRE FERNANDES MARIANO OLIVEIRA não se encontra mais em situação de readaptação**, em razão de ter assumido função de confiança de Diretora Escolar;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 3° da Lei Complementar n° 155 de 26 de maio de 2025;

EUGÊNIO CARLOS ALVES, Prefeito Municipal de Bofete, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1° – Fica alterada, a partir de 03 de setembro de 2026, a designação da servidora **ROSIMEIRE FERNANDES MARIANO OLIVEIRA**, ficando revogada, exclusivamente, sua designação para responder pela **Direção da EMEI Marlene de Lourdes Casini Bertoncini.**

Parágrafo único. A servidora **permanecerá designada** para exercer a **função de confiança de Diretora Escolar da Creche Escola José Antônio de Oliveira Nogueira**, nos termos da legislação vigente e dos atos administrativos que regem a matéria.

Artigo 2° – A alteração de que trata o artigo anterior não implica revogação, suspensão ou qualquer alteração da **designação da servidora para o exercício da função de confiança de Diretora Escolar da Creche Escola José Antônio de Oliveira Nogueira**, que permanecerá vigente.

Artigo 3° – A alteração de designação de que trata esta Portaria **não implicará alteração da remuneração da servidora**, permanecendo inalterados o vencimento, a remuneração e as demais vantagens decorrentes do exercício da função de confiança de Diretora Escolar da Creche Escola José Antônio de Oliveira Nogueira, observada a legislação vigente.

Assinado por 2 pessoas: EUGENIO CARLOS ALVES e ADRIANA DOS SANTOS MORAES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/668428C8C0E644B28BD3719543A3CA8F

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE
CNPJ 46.634.143/0001-56
Rua 9 de Julho, 290, Centro, Bofete/SP
www.bofete.sp.gov.br

Artigo 4° – Ficam revogadas as disposições em contrário, exclusivamente no que se referirem à designação da servidora para responder pela Direção da EMEI Marlene de Lourdes Casini Bertoncini.

Artigo 5° – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de setembro de 2026.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito, 25 de setembro de 2026.

Adriana dos Santos Moraes
Diretora de Recursos Humanos

Eugênio Carlos Alves
Prefeito Municipal

Assinado por 2 pessoas: EUGENIO CARLOS ALVES e ADRIANA DOS SANTOS MORAES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/668428C8C0E644B28BD3719543A3CA8F

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
668428C8C0E644B28BD3719543A3CA8F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 25/09/2026 15:07:14
  CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
  Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT
- Assinante: ADRIANA DOS SANTOS MORAES em 25/09/2026 15:41:38
  CPF:***.***-.618-80 Cargo: DIRETOR DE RH
  Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/668428C8C0E644B28BD3719543A3CA8F

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE

CNPJ 46.634.143/0001-56
Rua 9 de Julho, 290, Centro, Bofete/SP
www.bofete.sp.gov.br

Portaria n° 6595
De 25 de setembro de 2026.

"Dispõe sobre designação de servidores públicos do Quadro de Pessoal Emprego de Provimento Permanente e Temporário para exercer a Função em comissão, Quadro de emprego Permanente-Função em Comissão".

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do artigo 3° da Lei Complementar n° 155 de 26 de maio de 2025

Eugênio Carlos Alves, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Artigo 1°- Designar a servidora Sra. **RUTE DE CAMARGO**, ocupante do emprego de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL**, para exercer a função em comissão de **DIRETORA DE ESCOLA**, na **"EMEI MARLENE DE LOURDES CASINI BERTONCINI"**, fazendo jus a 30% (Trinta por cento), de gratificação, enquanto perdurar a designação, conforme anexo III, Empregos de Provimento Permanente – Funções em Comissão, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ficando afastada de sala de aula no período em que exercer a função.

Parágrafo único: A servidora permanecerá fazendo jus a 216 (duzentos e dezesseis) hora-aulas mensalmente o que corresponde a 200 (duzentos) horas mensais, enquanto perdurar a designação, conforme parágrafo único do Artigo 3° da Lei Complementar 155/2025.

Artigo 2°- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos em 03 de setembro de 2026.

Prefeitura Municipal de Bofete, Gabinete do Prefeito em 25 de setembro de 2026.

Adriana dos Santos Moraes
Diretora de Recursos Humanos

Eugênio Carlos Alves
Prefeito Municipal

Assinado por 2 pessoas: EUGENIO CARLOS ALVES e ADRIANA DOS SANTOS MORAES
Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A5DD6645AAD348FA8698562261D38391D

MUNICÍPIO DE BOFETE
RUA NOVE DE JULHO - CENTRO - 290 - CEP: 18.590-000
FONE (14)3883-9300
CNPJ: 46.634.143/0001-56

CÓDIGO DE ACESSO
A5DD6645AAD348FA869856261D38391D

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- Assinante: EUGENIO CARLOS ALVES em 25/09/2026 15:07:01
  CPF:***.***-.588-47 Cargo: PREFEITO
  Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT
- Assinante: ADRIANA DOS SANTOS MORAES em 25/09/2026 15:41:26
  CPF:***.***-.618-80 Cargo: DIRETOR DE RH
  Certificadora: MUNICÍPIO DE BOFETE - ROOT

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
https://bofete.flowdocs.com.br/public/assinaturas/A5DD6645AAD348FA869856261D38391D